



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001013946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054197-65.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COVABRA SUPERMERCADOS LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 28743

Apelação n° 1054197-65.2022.8.26.0114

Apelante: Covabra Supermercados Ltda

Apelado: Município de Campinas

Vara de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração. Multa aplicada pelo PROCON com base no art. 39, I do CDC, pela limitação quantitativa de oferta de produto por pessoa. Infração ao art. 39, I do CDC não configurada. Limitação da venda de 36 unidades de caixas de 1L de leite por CPF. Observância do princípio da dimensão coletiva e respeito a quantidade compatível com o consumo individual ou familiar. Justa causa configurada. Existência de informação no anúncio no sentido da limitação quantitativa do comércio produto. Inexistência de prática abusiva. Auto de infração que não pode subsistir. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Covabra Supermercados Ltda (fls. 254/260) contra a r. sentença de fls. 247/248, que julgou improcedente a ação ajuizada pela apelante para anular o Auto de Infração decorrente do processo n° 00036/2019/ADC (fls.61/62)

Sustenta a Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois foi atribuída limitação de compra de produtos por CPF diante do princípio da dimensão coletiva e respeitando uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantidade compatível com o consumo individual ou familiar. Aponta ter ocorrido justa causa que afasta o art.39, I do CDC.

O Município apresentou contrarrazões às fls. 279/282.

É o relatório.

1. Trata-se de ação anulatória ajuizada por Covabra Supermercados Ltda em face do Município de Campinas pretendendo a anulação da autuação imposta pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon (Auto de Infração decorrente do processo nº 00036/2019/ADC - fls.61/62).

A conduta infracional imputada à Apelante consubstanciou-se no art. 39, I do CDC, pois teria supostamente comercializado o produto Leite Shefa integral, 1L, por R\$ 1,99, no dia 17/01/19, sendo a compra limitada a 36 unidades por CPF, com a finalidade de evitar a compra do produto por um único cliente, ou por poucos clientes, a fim de garantir o acesso do maior número de clientes ao produto em promoção.

Foi aplicada a apelante a penalidade de multa no valor de R\$ 6.211,80 (1.479 UFIRs) relativa ao auto de infração em comento (cf. fls. 105/120), o que ensejou o ajuizamento desta ação.

A r. sentença julgou improcedente a ação.

2. Como é cediço, compete ao



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCON a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo, incumbindo-lhe, inclusive, a imposição de sanções em caso de violação aos direitos dos consumidores.

Os artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem que:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; (...).

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Por sua vez, o art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, **sem justa causa, a limites quantitativos**;

3. No caso em apreço, no auto de Infração decorrente do processo nº 00036/2019/ADC, *sub examine*, constou o motivo da autuação à empresa, ora Apelante, da seguinte forma:

Segundo informações do gerente Charles, o produto Leite Shefa integral, 1l, foi comercializado por R\$ 1,99, no dia 17/01/19, sendo a compra limitada a 36 unidades por CPF, com a finalidade de evitar a compra do produto por um único cliente, ou por poucos clientes, a fim de garantir o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso do maior número de clientes ao produto em promoção. No dia da fiscalização não havia restrição de quantidade máxima para os produtos em promoção. (cf.fl.s.61)

Como se verifica, a autuação ocorreu por considerar que a limitação de produtos em quantidade por pessoa é considerada prática abusiva (cf.fl.s.82/83).

Apontou o PROCON que a justa causa trazida no art.39, I do CDC está atrelada apenas à quantidade de produtos em estoque e o racionamento de mercadorias no mercado, em razão de uma crise no abastecimento ou por imposição do poder público (cf.fl.s.118).

Por sua vez, a apelante alega que houve limitação da quantidade da venda dos produtos, 36 unidades por CPF, diante do princípio da dimensão coletiva, respeitando-se o consumo individual e familiar.

4. Com efeito, no caso dos autos, a limitação da venda do produto Leite Shefa integral, 1L, por R\$ 1,99, a 36 unidades por CPF, **não pode ser considerada prática abusiva.**

Note-se que o art. 39, I, do CDC é claro ao excepcionar a circunstância na qual a limitação da venda encontra justa causa para tanto.

Não é viável entender que a simples limitação quantitativa já seria uma prática abusiva se não condicionada ao estoque ou a uma crise no mercado, como aponta o auto de infração.

Na verdade, a apelante apresentou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa plausível no sentido de que seria o limite compatível com o consumo individual (36 unidades), **visando, na verdade, ampliar o número de consumidores a serem contemplados pela oferta (dimensão coletiva), além de garantir que fossem beneficiados os consumidores finais, sem que configurasse estímulo à revenda.**

Note-se que **o estabelecimento autor é um supermercado varejistas e não um atacadista.**

Observa-se que **inexiste ilegalidade na restrição de quantidade na venda de produtos em promoção, em razão da justa causa, possibilitando que mais clientes usufruam de forma proporcional e razoável da oferta realizada.**

Convém observar que **a quantidade mencionado (36 litros) não pode ser considerada reduzida ou restritiva do consumidor;** sendo apenas restritiva a atacadistas e revendedores, que não gozam da proteção do CDC.

Nesse sentido:

1036831-52.2018.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Multas e demais Sanções

Relator(a): Marcelo Semer (Juiz Subst)

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/06/2020

Data de publicação: 15/06/2020

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCON. Auto de infração. Pedido de anulação do auto de infração ou redução da multa, fixada em R\$ 99.998,96 (29.493 UFIR'S). Imputação das seguintes infrações à empresa: **limitação injustificada da venda de produtos (art. 39, I); ii) ausência de disponibilização de exemplar do contrato de garantia estendida para leitura e análise do consumidor antes da compra (art. 6º, III, 31 e 46 do CDC); iii) oferta de produtos "sem funcionamento" e "faltando manual e acessórios" (art. 18, §6º, e 50, do CDC). Dois primeiros ilícitos não caracterizados. Permissão legal de limitação da venda de produtos quando presente justa causa. Limitação de dois televisores por cliente. Ampliação de consumidores beneficiários da promoção e desincentivo à revenda. Limite compatível com o consumo**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual. Apresentado modelo contratual de seguro, sem que tal evidência tenha sido infirmada. Entretanto, ilicitude da oferta de produtos sem funcionamento e sem manual com vedação de troca. Excessiva onerosidade ao consumidor, ainda que haja aplicação de preços mais vantajosos. Necessidade de oferta de manual, visto que o dever à informação que comporta flexibilização. Exorbitância do valor. Inocorrência. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Entretanto, redução proporcional para R\$ 33.332, 98 (9.831 UFIR'S), diante da desconstituição de duas das três infrações. Sentença de improcedência reformada. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso provido em parte.

1035504-03.2014.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Multas e demais Sanções

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/08/2015

Data de publicação: 05/08/2015

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – Ação anulatória - Auto de infração lavrado pelo PROCON – **Direito do consumidor – Violação ao art. 39, IX, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) – Não ocorrência - Restrição quantitativa suficiente para o consumo individual e familiar - Ação procedente – Sentença mantida – Recursos não providos.**

Assim, a limitação de 36 unidades por CPF para a compra de 1L de leite, no valor de R\$ 1,99, **se demonstra razoável para o consumo familiar ou individual, não podendo se falar em prática abusiva e lesiva ao consumidor.**

5. Ademais, observa-se que não houve omissão ou distorção de informação sobre a limitação de quantidade da oferta por pessoa.

Note-se que aponta a apelante que a informação da restrição da quantidade foi devidamente estampada nos tabloides promocionais e na área de vendas (apesar de eventual ausência de informação não ser o fundamento para a autuação pelo PROCON), não havendo qualquer documento nos autos a refutar a situação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal quadro, de rigor a reforma da sentença, com a insubsistência do auto de infração e multa aplicada.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso** para reformar a r. sentença de fls. 247/248 e **julgar procedente a ação** anulando o auto de infração e multa. Em atenção ao art. 85, § 1º, 2º e 11 do NCPC, ficam os honorários advocatícios devidos pelo apelado em 15% do valor atualizado da causa.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator